

Proc. 15.175 - 42

1944

151-53-44
CS/DCB

São se tratando de aumento de salários, de caráter geral, lícito é ao empregador equilateral do acréscimo de seus empregados, aumentando-lhes com seus vencimentos de reconhecidas de-lhes como salutar lhe aprouver.

São se tratando equiparação com aumento. Isto ocorre, quando reintegrado o empregado, por isso que o aumento inclui-se entre as vantagens legais resultantes da própria reintegração, ao passo que a equiparação, ao se verificar, nos termos do Decreto-Lei 1.513, de dezembro de 1939.

DIANTE DOS FATOS estes autos os que Geraldo Duarte de Souza interpôs recurso extraordinário de decisão do Conselho Regional de Trabalho da 6ª. Região, de 11 de junho de 1943, que, confirmando a sentença da 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Recurso, julgou improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra a Anglo Mexican Petroleum Company Limited:

Geraldo Duarte de Souza, em virtude da decisão ministerial de caso 5.495/35, resultante de ação que propusera no ano de 1934, contra a Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd., foi reintegrado no emprego, em 12 de fevereiro de 1938, indenizado das vantagens legais.

Como, porém, sua reintegração se fez no cargo de 2º auxiliar e não no de chefe de seção de oleos e lubrificantes, cargo que ocupava, apesar de respeitadas os seus vencimentos, quando da ausência, de Cr\$ 600,00, pleiteou, novamente,

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

à Justiça do Trabalho, equiparação de salários, concedida aos demais empregados que exerciam funções idênticas, na base de Cr\$ 330,00.

Como de vez anterior, foi-lhe favorável o resultado da demanda, sendo condenado o empregador, pelo Conselho Regional do Trabalho da 6ª. Região, a pagar-lhe as diferenças de ordenados.

Sob pretexto de que os estatutos da I.M.I, houvera majoração nos vencimentos dos companheiros, que exerciam funções idênticas, para Cr\$ 1.100,00, mais uma vez, volta Cavaldo Duarte da Silva a bater às portas da Justiça do Trabalho, solicitando-lhe fosse também, concedido dito aumento.

Dessa feita, contudo, não lhe foi favorável a decisão da 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento, onde fôre ajuizado o feito, eis que julgada improcedente foi a sua reclamação, por entender a 2ª. Junta "a quo" que não ficara evidenciado ti vasse havido aumento de salários para empregados de sua categoria, além de haver já o Conselho Regional resolvido o assunto, não comportando, pois, reanálise de matéria julgada, frente ao artigo 134 do Regulamento da Justiça do Trabalho. (fls. 14).

O Conselho Regional do Trabalho, da 6ª. Região, apreciando recurso ordinário interposto pelo empregado-reclamante, da decisão da Junta "a quo", teve por bem, na conformidade do voto do relator do feito (fls. 63/69), negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida (fls. 70).

À essa decisão vem de interpor o empregado-reclamante recurso extraordinário para esta 2ª. Câmara, oferecendo as razões de fls. 72/75, onde invoca a favor do conhecimento de seu recurso decisões de outros Tribunais do Trabalho, que se atriutavam com a decisão recorrida, e pleiteia a nulidade do acórdão.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Contra arrezou a empresa-recorrida, de fls. 83/84, manifestando-se nesta instância a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinando pela nulidade do acórdão por inobservância do art. 130, do Regulamento da Justiça do Trabalho e, se conhecido o recurso, pelo seu provimento (fls. 85/89).

Isto posto,

CONSIDERANDO que entendeu esta Câmara, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, ser cabível o recurso, pelo que se impõe a apreciação do mérito da causa;

CONSIDERANDO que é de se rejeitar a nulidade do acórdão, por isso que não resulta comprovado prejuízo manifesto para o empregado-recorrente;

CONSIDERANDO que não procede, também, a nulidade apontada pela dita Procuradoria, eis que, o acórdão recorrido adotou, como razão de decidir, o voto do Sr. relator, constante de fls. 82/89, que se integrou, pela, ao acórdão;

CONSIDERANDO que a questão de aumento de vencimentos já havia sido objeto de apreciação do próprio Conselho Regional recorrido, que reconheceu a Oitava Quarta da Souza direito ao ordenado de Cr\$350,00 (fls. 87 processo apensado);

CONSIDERANDO que pleiteando o recorrente equiparação de vencimentos a partir de 12 de setembro de 1941, não está cabível qualquer apreciação sobre a equiparação anterior a 7 de fevereiro de 1942, data em que foi proferida a decisão do Conselho Regional, acima referida;

CONSIDERANDO que a decisão, ora recorrida, confirmatória da sentença da Junta "a quo", só examinou o direito do recorrente, depois daquela data, ou seja, depois de 7 de fevereiro de 1942, e verificou que não houvera aumento dos ordenados da mesma categoria do reclamante;

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que assim decidido os tribunais inferiores, observaram e respeitaram a decisão anterior, por se tratar de coisa julgada, vedado, portanto, o seu reexame, nos termos do art. 138 do Regulamento de Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que o objeto do presente recurso, com respeito à pretensão do empregado-recorrente à equiparação de seus salários aos de outro empregado que, segundo alegou, exercia função idêntica à sua, com maiores proventos, só poderia ser apreciado depois de 7 de fevereiro de 1942;

CONSIDERANDO que, na sua parte, tem decidido o acórdão recorrido, de vez que, a equiparação pleiteada só se justificaria, nos termos do art. 9, do decreto-lei 1 043, de 7 de dezembro de 1939;

CONSIDERANDO que a aplicação do art. 13 da Lei 62, de 1935, é específica, não sendo, pois, de ser invocada com respeito à equiparação de vencimentos, regulada por lei diferente;

CONSIDERANDO que o acórdão em que pretende acingarse o recorrido, do próprio Conselho Regional recorrido, citado no item 3, da sua inicial, somente lhe reconheceu direito a aumento e não a equiparação;

CONSIDERANDO que inequivocamente se torna o pedido do recorrente, mesmo porque só à empresa é dado equilateral o reconhecimento de seus empregados, não se podendo considerar tratamento desigual o fato de elevar, dentro de seus propositos, aqueles que, a seu critério, temerem melhor a tanto;

CONSIDERANDO que só se poderia discutir violação do direito do recorrente se se tratasse de aumento de caráter geral, o que não ocorreu, no consólio;

CONSIDERANDO, por demais, que em se tratando de equiparação, necessário seria que se comprovasse ser análoga a fun

M. T. L. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ção e, ainda assim, quando o postulante fosse brasileiro, e estrangeiro aquele que pertencesse a ordem superior;

CONSIDERANDO que fora de já, como muito bem acentou o acórdão recorrido, não teria procedência o pedido de fomento na inobservância da lei do salário mínimo ou da convenção coletiva de trabalho;

CONSIDERANDO, finalmente, que reclamações dessa natureza devem ser energicamente repudiadas, como de fato o foi a presente pelos Tribunais Internos que se pronunciaram sobre o caso, para resguardo daqueles que dela necessitam, e sempre têm encontrado a pere, quando postergados seus direitos.

Por bases fundadas,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pelo voto de desocupe, prole narranta, e de merito tomar conhecimento do recurso, e negar-lhe provimento, vencido o relator.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1944.

a) Oscar Straiva

Presidente

a) Manoel Caldeira Netto

Relator ad-hoc

a) Norval Lacerda

Procurador

Assinado em 15 / 3 / 44

Publicado no Diário de Justiça em 25 / 3 / 44